

INFORMATIVO CONAT

Edição 07
Abril e Maio de 2024



GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Ana Thereza Nunes de Macedo Martins – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, AGOSTO DE 2024



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Francisco Wellington Ávila Pereira	Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevilaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Matheus Fernandes Menezes	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira



1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Johnson Sá Ferreira
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar



CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIA: Wlândia Maria de Oliveira Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Francisco Wellington Ávila Pereira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Matheus Fernandes Menezes - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Deyse Aguiar Lôbo Rocha
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior



4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PROCURADOR DO ESTADO: Rafael Lessa Costa Barboza

SECRETÁRIA: Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menesal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Francisco Ivanildo Almeida de França	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Salete Freitas de Sousa Lima

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevilaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Res. nº 003/2024: Crédito Indevido -----	07
2 – Res. nº 004/2024: Falta de Recolhimento ICMS -----	08
3 – Res. nº 005/2024: Falta de Recolhimento ICMS -----	09
4 – Res. nº 004/2024: Crédito Indevido -----	10

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Res. nº 066/2024: Falta de Recolhimento ST -----	11
1.2 – Res. nº 076/2024: Transporte Bem Sem Nota Fiscal -----	12
1.3 – Res. nº 106/2024: Inidoneidade Documento Fiscal -----	12

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Res. nº 077/2024: Reutilização de Documento Fiscal -----	13
2.2 – Res. nº 089/2024: Omissão de Entrada -----	14
2.3 – Res. nº 097/2024: Falta de Recolhimento FECOP -----	15

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Res. nº 099/2024: Crédito Indevido -----	16
3.2 – Res. nº 113/2024: Falta de Recolhimento ICMS -----	16
3.3 – Res. nº 127/2024: Falta De Aposição Do Selo -----	17
3.3 – Res. nº 139/2024: Crédito Indevido -----	18

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Res. nº 098/2024: Omissão de Entrada -----	19
4.2 – Res. nº 120/2024: Falta de Recolhimento ST -----	19
4.3 – Res. nº 134/2024: Documentação Inidônea -----	20



INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 003/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. DIFERIMENTO. FECOP. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DO FDI.

TESE FIXADA:

É vedado o creditamento do ICMS em operações de transferência entre estabelecimentos beneficiários do FDI, por força do diferimento previsto no art. 13, inciso XII e XV do Decreto nº 24.569/97, ainda que o emitente tenha destacado indevidamente o imposto no documento fiscal e dele se debitado em sua escrita fiscal.

RESUMO:

O auto de infração acusa a empresa de ter se creditado indevidamente de valores do FECOP (CFOP 1252) relacionado às notas fiscais de aquisição de energia elétrica, bem como de valores relativos a operações de transferências entre empresas beneficiárias do FDI (CFOP 1151), durante o exercício de 2018.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, confirmando procedência da acusação fiscal, por entender que a conduta adotada pela recorrente ao se creditar do ICMS indevidamente destacado em notas fiscais de operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em que emitente e destinatária são beneficiárias do FDI, tem vedação legal expressa nos dispositivos constantes do art. 13, XII e XV e do art. 132, § 2º c/c art. 57 do Decreto nº 24.569/97, em razão do diferimento do ICMS.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, mantendo a decisão de procedência da acusação fiscal, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/255/2022.

Resolução nº 003/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Antonia Helena Teixeira Gomes, julgamento realizado em 17 de maio de 2024.

Precedente: Resolução nº 111/2017 da 1ª Câmara de Julgamento.



2 – RESOLUÇÃO Nº 004/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTOR RURAL.

TESE FIXADA:

O conceito de produtor rural previsto no art. 99, II, do Decreto nº 24.569/97 é insuficiente para regular o alcance da regra do art. 4º, XI, “b” da Lei nº 12.670/96 no tocante a não incidência do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica para a classe de produtor rural, devendo ser levada em consideração a interpretação axiológica, teleológica e finalística do dispositivo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por Falta de Recolhimento do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras classificadas indevidamente como Produtores Rurais.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, com entendimento de que a interpretação dada pela recorrente ao art. 4º, XI, “b”, da Lei 12.670/96 atende ao comando do art. 111 do Código Tributário Nacional, na medida em que a literalidade do texto normativo permite, na ausência de norma tributária específica e exauriente, a adoção de legislação extravagante concernente à regulação da prestação do serviço de energia elétrica como parâmetro razoável.

Ademais, a COELCE apresentou documentação para comprovar que as unidades consumidoras estavam instaladas em regiões rurais, e que isto, transfere o ônus da prova para o agente fiscal, que precisa contestar a documentação apresentada pela COELCE.

Além disso, é importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 32.847/2018, editado posteriormente aos fatos geradores discutidos nestes autos, passou a estender o alcance da norma de isenção, abrangendo também empresas que atuem na área rural.

Referido decreto, reconhece que a literalidade do art. 4º, XI, “b”, da Lei 12.670/96 possui alcance muito maior que aquele decorrente de uma aplicação restrita ao conceito do art. 99, III, do RICMS, estendendo sua aplicação para pessoas jurídicas descritas em determinados CNAE’s.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, julgando improcedente a acusação fiscal, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1813/2019.

Resolução nº 004/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 16 de maio de 2024.

Precedentes: Resoluções nºs 722/2015, 046/2022 e 047/2022 das Câmaras do CRT.

3 – RESOLUÇÃO Nº 005/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na base de cálculo do ICMS sobre serviços de comunicação não deve ser incluída a receita oriunda da locação de equipamentos por ser considerada atividade-meio ou complementar ao serviço de comunicação propriamente dito.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS na parte das receitas auferidas pela auçada a título de aluguel de equipamentos, quando estes forem imprescindíveis para realização do serviço de comunicação.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, fundamentando tal decisão na análise sistemática da legislação que rege a matéria, bem como dos entendimentos reiterados dos tribunais superiores segundo o qual não é possível a incidência do ICMS sobre serviços de comunicação nas locações de equipamentos, por ser considerada atividade-meio ou complementar ao serviço de comunicação propriamente dito.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1207/2019.

Resolução nº 005/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Allex Konne de Nogueira e Souza, julgamento realizado em 17 de maio de 2024.

Precedentes: Resoluções nºs 026/2019 e 741/2015 das Câmaras do CRT.

4 – RESOLUÇÃO Nº 006/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. PENALIDADE ESPECÍFICA. JUROS DE MORA.

TESE FIXADA 01:

A penalidade e as atenuantes para a infração de crédito indevido estão previstas de maneira específica no art. 123, II, 'a', e § 5º da Lei nº 12.670/1996, não sendo cabível a sanção do inciso I, 'd', do mesmo artigo, sob o argumento de ser mais benéfica.

TESE FIXADA 02:

Quando a obrigação principal não for adimplida, o marco inicial da incidência dos juros de mora deve ser a partir do seu fato gerador, conforme dispõe o art. 77, § 1º, do Decreto nº 24.569/1997, que vigia à época dos fatos.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS, decorrente de erro na classificação de bens do ativo imobilizado, falta de apresentação de notas fiscais e erro no percentual de estorno das receitas isentas e não tributadas.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, com a aplicação do art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, considerando que se trata da penalidade específica para a infração constante na autuação.

Ademais, foi mantido o entendimento de que os juros moratórios ocorrem na forma disposta no art. 77, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, que era a norma vigente à época dos fatos, ou seja, da data de ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2735/2011.

Resolução nº 006/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Maria Elineide Silva e Souza, julgamento realizado em 16 de maio de 2024.

Precedente: Resolução nº 112/2022 da 1ª Câmara de Julgamento.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 066/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATRIZ E FILIAL. STF. STJ.

TESE FIXADA:

Não se aplica o regime de substituição tributária nas operações de remessa de material entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, de acordo como o disposto no art. 434, inciso IV do Decreto nº 24.569/97.

RESUMO:

A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, referente a diversos DANFES correspondentes a aquisições interestaduais realizadas pela empresa, os quais estavam devidamente registrados no SITRAM.

O Colegiado reformulou a decisão singular e declarou improcedente a acusação fiscal por entender que não há incidência de ICMS em transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa.

Essa decisão se baseia na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça e no recente julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 49, do Supremo Tribunal Federal – STF, que reconhece tais operações como meros deslocamentos físicos de mercadorias, sem transferência de propriedade.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela improcedência da acusação, tendo estado ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4170/2019.

[Resolução nº 066/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 15 de abril de 2024.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº Nº 076/2024

ICMS. TRANSPORTAR BENS DO ATIVO IMOBILIZADO SEM NOTA FISCAL. TECNOLOGIA BANCÁRIA.

TESE FIXADA:

Nas operações interestaduais de transporte de bens de ativo e material de consumo por empresas de tecnologia bancária, a Guia de Remessa de Material (GRM), previsto no Protocolo ICMS 29/2011, substituirá a nota fiscal até a chegada a divisa do Estado do Ceará, ocasião em que será emitida a Nota Fiscal Avulsa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por transporte de mercadoria sem a emissão de documento fiscal em remessa interestadual de bens do ativo imobilizado.

O Colegiado reformulou a decisão singular e decidiu improcedente a acusação fiscal, tendo em vista que a apresentação da GRM demonstrava que a empresa já estava cumprindo com as formalidades exigidas para o transporte de seus bens até a chegada à divisa do Estado do Ceará, ocasião em que seria necessária a emissão de Nota Fiscal Avulsa.

Ressalta-se a disposição do Protocolo ICMS no 29/2011, em sua Cláusula Primeira, que estabelece que as empresas de Tecnologia Bancária, nos Estados Signatários, poderão valer-se, como substitutivo da Nota Fiscal Avulsa, do Documento de Controle e Movimentação de Bens – DCM ou da Guia de Remessa de Material – GRM, para acobertar o trânsito interno ou interestadual de bens pertencentes ao seu ativo e de matérias de uso e consumo.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2904/2019.

[Resolução nº 076/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Iuri Barbosa de Aguiar Castro, julgamento realizado em 17 de abril de 2024.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 106/2024

ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

TESE FIXADA:

A manifestação negativa por parte do destinatário a respeito de operação acordada com o

emitente, em face de erro no pedido, não tornará inidôneo o documento fiscal que acobertar a operação.

RESUMO:

Contribuinte foi autuada pela remessa de mercadorias com documentação fiscal inidônea, por conterem declarações inexatas quanto ao destinatário.

O Colegiado reformulou a decisão singular e declarou improcedente a acusação fiscal por entender que, não se realizando a operação ou caso não sendo entregue as mercadorias ao destinatário, a nota fiscal objeto da transação comercial continua válida, inclusive para o retorno das mercadorias ao emitente, nos termos do disposto no art. 675-G do RICMS/CE, bem como o Ajuste Sinief nº 07/2005 e Instrução Normativa da Sefaz/CE nº 54/2020.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela improcedência da acusação, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0047/2023.

[Resolução nº 106/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 21 de maio de 2024.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 077/2024

ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA COMO DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR.

TESE FIXADA:

O procedimento de selagem de nota fiscal no Sitram com a emissão de DAE para recolhimento do imposto devido, em momento anterior à efetiva passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal, não configura reutilização de documento fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, uma vez que o processo de selagem das notas fiscais e

emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) antes da passagem das mercadorias pelo posto fiscal é um procedimento comum e não configura a utilização desses documentos em um transporte anterior.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/507/2022.

[Resolução nº 077/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 24 de abril de 2024.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 089/2024

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal baseado em levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, cuja elaboração considere produtos idênticos como distintos e que não incluam itens que constam nas notas fiscais eletrônicas, tornando incerto o resultado nele apurado.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas de mercadorias tributadas por ST, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da 1ª Instância, decidindo pela nulidade da acusação fiscal, uma vez que ficou comprovado no curso processual que produtos idênticos foram considerados como distintos e que não foram incluídos no levantamento itens que constam nas notas fiscais eletrônicas, o que gerou insegurança e incerteza na liquidez do crédito tributário.

O levantamento quantitativo de estoque é uma metodologia que depende da importação correta dos dados dos documentos fiscais para ser preciso. Como isso não ocorreu, o resultado final do levantamento fiscal tornou-se incerto, podendo ter levado a erros na determinação do valor do crédito tributário.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, decidindo pela nulidade material da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/3131/2017.

[Resolução nº 089/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 23 de abril de 2024.



2.3 – RESOLUÇÃO Nº 097/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FECOP DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REGISTRADAS NO SITRAM.

TESE FIXADA:

Quando o contribuinte for submetido a um Regime Especial de Fiscalização e Controle devido a práticas reiteradas de descumprimento de obrigações tributárias, é permitida a cobrança antecipada do ICMS FECOP no momento da entrada das mercadorias no Estado do Ceará.

RESUMO:

O contribuinte foi atuado por falta de recolhimento do ICMS destinado ao FECOP (Fundo Estadual de Combate à Pobreza), com base em registros no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM.

O colegiado confirmou a decisão de procedência da 1ª Instância, tendo em vista que a empresa foi submetida a um Regime Especial de Fiscalização e Controle devido a práticas reiteradas de descumprimento de obrigações tributárias.

Esse regime especial permite à Fazenda Pública exigir o recolhimento do ICMS FECOP de forma antecipada, mesmo em casos em que a legislação geral não o prevê. Portanto, a cobrança foi realizada em razão de uma medida especial de fiscalização.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela procedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2617/2017.

[Resolução nº 097/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 20 maio de 2024.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 099/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na acusação de crédito indevido do ICMS, aplica-se a regra decadencial disposta no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional -CTN, por se tratar de lançamento de ofício, conforme o previsto no art. 149, inciso V, do CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por se creditar indevidamente em sua EFD de operação sujeita a substituição tributária e de valores maiores dos destacados nos documentos fiscais.

O colegiado confirmou a decisão de procedência da autuação exarada na 1ª Instância de julgamento, afastando a preliminar de decadência com base no previsto no art. 173, I, do CTN, uma vez que se trata de lançamento de ofício, consoante o catalogado no art. 149, inciso V do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela procedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0384/2022.

[Resolução nº 099/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em em 15 de abril de 2024.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 113/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. STF. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA.

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS que exigir alíquota superior a geral (18%) para cobrança do ICMS sobre energia elétrica, tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário 714.139/SC e Tema 475, de repercussão geral.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado para assegurar a cobrança de ICMS devido por substituição tributária em razão de ter o contribuinte recolhido imposto usando alíquota de 22% ao invés de 27%, estando tal redução ampara por mediada judicial.

O colegiado decidiu reformar a decisão de procedência, julgando pela improcedência a acusação fiscal com esteio na decisão do STF preferida sob a sistemática de repercussão geral – Tema 745, que determinou a aplicação de alíquota geral de 18% para o ICMS sobre a energia elétrica, em razão da sua essencialidade.

Ressalte-se, ainda, que a empresa detinha decisão judicial transitada em julgado a seu favor, intentada em 2005, estando, portanto, albergada pela ressalva constante da modulação dos efeitos, posto que anterior a 05.02.2021.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0824/2021.

[Resolução nº 113/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): André Salgueiro Melo, julgamento realizado em 18 de abril de 2024.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 127/2024

FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PENALIDADE.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de aposição do selo fiscal de trânsito em nota fiscal de aquisição devem ser aplicadas as penalidades da Lei nº 12.670/96 da seguinte forma: prevista no art. 126, caput para as operações não tributadas; o parágrafo único do art. 126, para as operações não tributadas e escrituradas; o art. 123, III, “m”, para as operações tributadas e não escrituradas e o § 12 do art. 123 para as operações tributadas e escrituradas, e caso devido, o imposto tenha sido recolhido.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ausência do selo fiscal de trânsito de mercadorias nas notas fiscais de entradas, sendo aplicada a penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O colegiado reformou a decisão de procedência da autuação da 1ª instância, para decidir pela parcial procedência, nos seguintes termos:

I - Art. 123, III, “m” – Em operação/prestação tributada e cuja Nota Fiscal não tenha sido escriturada.



II - Art. 123, § 12 – Desde que: (i) o ICMS devido quando da entrada do produto neste Estado tenha sido recolhido pelo contribuinte e (ii) as aludidas operações estejam devidamente escrituradas;

III - Art. 126, *Caput* – Desde que: (i) as operações sejam isentas, não tributadas ou o ICMS tenha sido retido por Substituição Tributária;

IV - Parágrafo único do Art. 126 – Desde que: (i) as operações sejam isentas, não tributadas ou o ICMS já tenha sido retido por Substituição Tributária e (ii) as operações/prestações estejam devidamente escrituradas.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela parcial procedência da acusação, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/021/2022.

[Resolução nº 127/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 22 de maio de 2024.

3.4 – RESOLUÇÃO Nº 139/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação de crédito indevido de ICMS na aquisição de energia elétrica por empresa de telefonia, uma vez que os serviços de telecomunicações são equiparados à indústria básica para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto nº 640/1962, conforme Tese 541 do Superior Tribunal de Justiça -STJ, com base no Recurso Especial nº 1.201.635/MG.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS proveniente da aquisição de energia elétrica.

O colegiado manteve a decisão de improcedência da instância monocrática, com fundamento de que os serviços de telecomunicações são equiparados à indústria básica para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto nº 640/1962, tese jurídica sujeita à sistemática de recursos repetitivos no âmbito do STJ, Tese nº 541, que menciona o Recurso Especial nº 1.201.635-MG.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/0206/2022.

[Resolução nº 139/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): André Salgueiro Melo, julgamento realizado em 23 de maio de 2024.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 098/2024

OMISSÃO DE ENTRADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração cujos valores lançados divergem daqueles apurados no quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omitir entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária, verificadas pelo sistema de levantamento de estoque de mercadorias.

O colegiado reformou a decisão de parcial procedência da 1ª Instância, declarando a nulidade da autuação, por entender que existe divergência entre o valor da omissão de entrada informada no auto de infração e o relatório totalizador, fato que denota efetiva falta de clareza da autuação e cerceia o direito de defesa do contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, declarando a nulidade material da autuação, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário e Recurso Ordinário nº 1/229/2021.

[Resolução nº 098/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 18 de abril de 2024.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 120/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSUMIDOR FINAL.

TESE FIXADA:

Não é cabível o regime de substituição tributária na aquisição de combustíveis por consumidor final diretamente dos postos de gasolina.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS-ST em operações de aquisições interestaduais de combustíveis.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência do auto de infração para improcedência, uma vez que, no que se refere ao ICMS-ST, não é cabível a cobrança do imposto sobre combustíveis ao consumidor final quando este o adquire diretamente de posto de gasolina, de acordo com a legislação tributária vigente.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, declarando a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/3559/2019.

[Resolução nº 120/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 24 de abril de 2024.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 134/2024

ICMS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA. PRODUTO IMPORTADO. SUMULA CONAT.

TESE FIXADA:

A comprovação de que o conteúdo de importação dos produtos é inferior a 40% demonstra que a classificação como produto nacional é adequada e afasta a alegação de declaração inexata.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por remessa de mercadoria com Nota Fiscal inidônea, assim considerada por conter declarações inexatas relativamente ao país de fabricação dos produtos e sua correspondente alíquota de tributação do ICMS.

O colegiado reformou a decisão singular de parcial procedência do auto de infração para improcedência, tendo em vista que a classificação tributária dos medicamentos na nota fiscal está em conformidade com a legislação vigente.

A comprovação de que o conteúdo de importação dos produtos é inferior ao limite de 40% (quarenta por cento) estabelecido para a caracterização de produto nacional, aliada à aplicação da Súmula 10 do CONAT, afasta a alegação de declaração inexata.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, declarando a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a

Edição 07

manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário e Recurso Ordinário nº 1/304/2021.

[Resolução nº 134/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eridan Regis de Freitas, julgamento realizado em 27 de maio de 2024.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.

